



ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao Departamento de Administração e Governo

Ref.: Processo nº 1187/2019

Na presente data esta Procuradoria foi instada a se manifestar a respeito do pedido de Impugnação aos termos do Edital, oferecido pelo grupo empresarial Bauminas, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Sustenta a impugnante:

- (i) A inobservância, no edital convocatório, do que disposto no art. 47 e 48, § 3º da Lei Complementar nº 126/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014;
- (ii) A necessidade de definição, no edital convocatório, do alcance e delimitação da expressão “regionalmente” constante do que disposto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2003, também com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014;

Ocorre que, o pedido não comporta deferimento.

É que, diferentemente do que alegado pela impugnante, não existe uma obrigatoriedade legal no tocante especificamente ao comando contido no art. 48, § 3º da LC 126/2003.

Em verdade, trata-se de uma faculdade atribuída ao Poder Público estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Como se vê do citado dispositivo, ao tratar dos benefícios estabelecidos no *caput* do art. 48, o legislador se valeu da locução “*poderão*”, e não “*deverão*”, para estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte na espécie:

*“§ 3º. Os benefícios referidos no caput deste artigo **poderão**, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”*

Por consequência, uma vez o Poder Público não se valendo de tal faculdade em seu edital convocatório, desnecessária será a definição da expressão “*regionalmente*” contida no mesmo dispositivo legal.

Nota-se ainda no mesmo sentido, que quando o legislador complementar da LC nº 123/2006, quis impor obrigatoriedade ao cumprimento do disposto no art. 47, o mesmo se valeu da locução “deverá” e não “poderá”.

É o que se vê da redação dos incisos do art. 48, senão vejamos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:”

*“I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”*

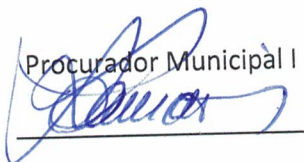
*“II - **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;”*

*“III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Dessa forma, demonstrado tratar-se de uma faculdade e não uma obrigatoriedade do Poder Público, o cumprimento do que disposto no § 3º do art. 48, opina esta Procuradoria pelo indeferimento do pedido de impugnação.

Esperando assim ter respondido ao questionamento, eis o parecer.

Monte Alegre do Sul, 03 de maio de 2019

Procurador Municipal I


Ricardo Lamounier

OAB/SP 235.668



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio
Departamento de Administração e Governo Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1187/2019

Ref: Impugnação Pregão Presencial Nº 12/2019 – Registro de Preço

Interessado: Bauminas Quimica N/NE Ltda

OBJETO: “Registro de preços para fornecimento parcelado de produtos químicos destinados ao tratamento de água ETA – Estação de Tratamento de Água do município, pelo período de 12 (doze) meses, do tipo menor preço por item.

Trata-se de impugnação sobre procedimento licitatório interposto BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA, protocolado em 02/05/2019 no que tange a inobservância, no edital convocatório, do que disposto no art. 47 e 48, § 3º da Lei complementar nº 126/2003, bem como da necessidade de definição, no edital convocatório, do alcance e delimitação da expressão “regionalmente” constante do presente termo editalício.

Ante parecer jurídico que é parte integrante deste processo, as razões apresentadas e todo o exposto, e sobretudo, por se tratar de uma faculdade e não uma obrigatoriedade do Poder Público, o cumprimento ao disposto no § 3º do art. 48, este pregoeiro entende que a presente Impugnação deve ser **INDEFERIDA**.

Encaminho o presente expediente para o senhor Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Dê-se ciência do mérito do pleito à interessada via e-mail.

Monte Alegre do Sul, 03 de maio de 2019


Luciana Maria Gonçalves Benedetti
Pregoeira